



PROCESSO N.º 2052/10

PROTOCOLO N.º 10.163.638-0

PARECER CEE/CEB N.º 380/11

APROVADO EM 24/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL SANTA MARIA - ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA TEREZA DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo Ofício n.º 4227/10 - GS/SEED, de 08 de outubro de 2010, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, protocolado no NRE de Cascavel, em 21 de setembro de 2009, da Escola Estadual Santa Maria - Ensino Fundamental, município de Santa Tereza do Oeste, mantido pelo Governo do Estado do Paraná (fls. 88).

Por meio da Resolução Secretarial n.º 919/09, 12 de março de 2009, foi autorizado o funcionamento para o Ensino Fundamental - (5.^a a 8.^a séries) na Escola Estadual Santa Maria - Ensino Fundamental, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2008 (fls. 07)

2. Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, materiais e pedagógicos, conforme descrito às folhas 08 a 10, 11 a 14, 64, 69 a 74.



PROCESSO N.º 2052/10

4. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 39):

Matriz Curricular

NUCLEO: 06 - CASCAVEL		MUNICIPIO: 2413 - SANTA TEREZA DO OESTE									
ESTAB.: 00153 - SANTA MARIA, E E - ENS FUND		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2008 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS			
DISCIPLINAS		/ SERIE	5	6	7	8					
BNC	ARTES		2	2	2	2					
	CIENCIAS		3	3	3	4					
	EDUCACAO FISICA		3	3	3	2					
	ENSINO RELIGIOSO		1	1							
	GEOGRAFIA		3	3	4	3					
	HISTORIA		3	3	3	4					
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4					
	MATEMATICA		4	4	4	4					
	SUB-TOTAL		23	23	23	23					
PD	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2					
PD	SUB-TOTAL		2	2	2	2					
TOTAL GERAL			25	25	25	25					



PROCESSO N.º 2052/10

5. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Vanessa Pereira da Lomba	- Arte	- Educação Artística – Artes Visuais
Mariza Terezinha Rodrigues	- Ciências	- Ciências – Biologia - Especialização em Metodologia do Ensino - Aprendizagem
Daniele Carbonera	- Educação Física	- Educação Física - Especialização em Educação Física
Marlete Pereira da Silva	- *Geografia - *Ensino Religioso - História	- História - Metodologia do Ensino de História - Apresentou Histórico Escolar que comprova o cumprimento de 204 h na disciplina de Geografia (fls.50)
Jane Aparecida Nunes	- Língua Portuguesa	- Letras – Português – Inglês e respectivas Literaturas
Vanderléia Bazzo	- Matemática	- Matemática - Especialização em Ensino de Matemática e Física
Érico Fernando da Silva	- L.E.M - Inglês	- Letras/Português e Língua Inglesa

* não comprova habilitação específica

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 263/2010 do NRE de Cascavel, procedeu a verificação Complementar na Escola Estadual Santa Maria – Ensino Fundamental. Após averiguar, em processo formal e *in loco* as condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental do estabelecimento de ensino em tela (fls. 78 a 83).



PROCESSO N.º 2052/10

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cascavel, o Parecer n.º 2542/10 - CEF/SEED (fls. 86) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, da Escola Estadual Santa Maria - Ensino Fundamental, do Município de Santa Tereza do Oeste, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para Arte. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Alerta-se que o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 24 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB